

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000775/2007-60 (Pedido de Providências) (apenso 0.00.000.000977/2007-10)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERENTES: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho;
Associação Nacional dos Procuradores da República;
Associação Nacional do Ministério Público Militar e
Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ASSUNTO: Solicita o reconhecimento do direito dos membros do Ministério Público da União à percepção do adicional por tempo de serviço desde a sua supressão até setembro de 2006.


SESSÃO DE JULGAMENTO: 7ª Sessão Ordinária

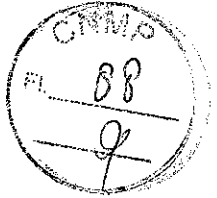
DATA DO JULGAMENTO: 07/07/2008

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Doutor Osmar Machado Fernandes

SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO: Exma. Sra. Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Sérgio Couto que o julgava improcedente. Ausente, ocasionalmente, os Conselheiros Paulo Barata e Nicolao Dino.


Daniela Nunes Faria
Analista Processual do CNMP
Mat. 16.756-8



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

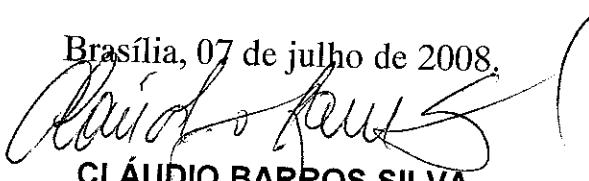
PROCESSO Nº 0.00.000.000775/2007-60
NATUREZA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT), ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR),
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
(ANMPM) e ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AMPDFT)
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

EMENTA: Pedido de Providências. Interrupção do pagamento de adicionais por tempo de serviço e quinquênios antes da data limite estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e compensação dos valores percebidos entre os meses de janeiro e junho de 2005. Impossibilidade. Resolução n.º 09/2006 do CNMP. Prazo final setembro de 2006. Observância de tratamento isonômico no âmbito do Ministério Público. Necessidade de uniformizar o pagamento nas diversas unidades do Ministério Público. Incidência de juros e correção monetária. Procedência dos Pedidos.

ACÓRDÃO

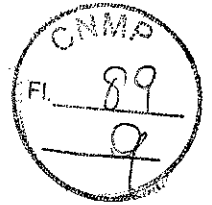
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0.00.000.000775/2007-60, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, deferir o pedido de providência nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de julho de 2008.


CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão de
Controle Administrativo e Financeiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



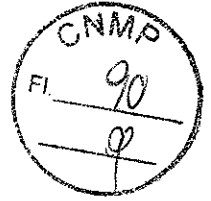
PROCESSO Nº 0.00.000.000775/2007-60
NATUREZA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT), ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR),
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
(ANMPM) e ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AMPDFT)
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT -, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR -, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – ANMPM - e a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – AMPDFT -, todas associações de classe representativas de membros do Ministério Público da União, propuseram o presente **Pedido de Providências** visando o pagamento dos adicionais por tempo de serviço – ATS, até setembro de 2006, com o acréscimo, na diferença devida a partir de quando foi suprimido o pagamento da referida verba – janeiro de 2005, de juros e correção monetária, com o fim de que fosse reconhecido aos membros do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



Ministério Público da União, o mesmo tratamento dado aos integrantes dos Ministérios Públicos dos Estados, pelo artigo 11 da Resolução nº 9/2006-CNMP. Visam, também, os requerentes a restituição dos valores que, percebidos a título de adicionais por tempo de serviço (ATS), foram compensados com a diferença devida no período de janeiro a junho de 2005, com o acréscimo, no valor restituído, de juros e correção monetária, com o reconhecimento de tratamento igualitário ao que fora dado aos membros do Ministério Público dos Estados.

Dizem as requerentes que a Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República e que o mesmo diploma legal, combinado com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.477, de 27 de junho de 2002, promoveu o reajuste da remuneração dos membros do Ministério Público da União, com efeitos retroativos a janeiro de 2005, conferindo o direito à percepção da diferença entre os valores percebidos e aqueles que passaram a ser devidos, ou seja, entre os meses de janeiro e junho de 2005.

Esclarecem as autoras, que com a implantação do novo modelo de remuneração por subsídio, em parcela única, com vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra parcela de caráter remuneratório, várias verbas que integravam a remuneração dos membros do Ministério Público foram examinadas e, após passados mais de ano da edição da Lei nº 11.144/2005, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 9, de 5 de junho de 2006, esclarecendo o assunto. De igual sorte, estes fatos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



ocorreram no âmbito da magistratura nacional, sendo que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 13 para disciplinar a matéria.

Acrescentam as requerentes que dentre as verbas absorvidas pelos subsídios, por determinação da Resolução nº 9/2006, nos seus artigos 4º, 6º e 7º, encontrava-se os adicionais por tempo de serviço – ATS. Todavia, a Resolução nº 9/2006 determinou que todos os Ministérios Públicos deveriam dar cumprimento integral a Resolução no prazo de noventa (90) dias da publicação. Com isto, os Ministérios Públicos dos Estados permaneceram remunerando os seus membros até setembro de 2006, em cumulação com o valor dos subsídios, mesmo aquelas verbas que foram absorvidas pela parcela única do artigo 4º da Resolução nº 9/2006, dentre as quais se incluía os adicionais por tempo de serviço – ATS. Dizem, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público, analisando o cumprimento da Resolução nº 9, entendeu regular o pagamento efetuado pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Registram, no entanto, que o Ministério Público da União não procedeu da mesma maneira. Além de não ter efetuado o pagamento nos termos do prazo estabelecido pela artigo 11 da Resolução nº 9/2006, o Ministério Público da União, ao aplicar o teto remuneratório fixado pela Lei nº 11.143/2005, determinou, mesmo sem previsão legal, que houvesse a devolução, com compensação, do que havia sido recebido a título de adicional por tempo de serviço – ATS, no período compreendido entre janeiro a junho de 2005.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



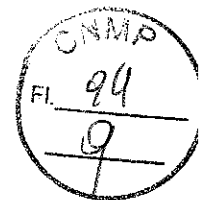
Dizem, ainda, que a matéria também foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça e que está equacionada, devendo ser estendido tratamento isonômico entre os Ministérios da União com os dos Estados, pois, com o advento dos subsídios, se pretendeu estabelecer um parâmetro remuneratório uniforme entre os segmentos federais e estaduais, no escopo de evitar distorções na contraprestação pecuniária entre os seus membros.

As requerentes juntaram documentos. O processo foi distribuído ao eminente Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto que determinou diligências. Devidamente cumpridas, por tratar-se de questão referente ao controle financeiro do Ministério Público, encaminhou o feito à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Habilitou-se como Assistente a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



PROCESSO Nº 0.00.000.000775/2007-60

NATUREZA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT), ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR), ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (ANMPM) e ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AMPDFT)

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

VOTO

Em síntese, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, a Associação Nacional dos Procuradores da República, a Associação Nacional do Ministério Público do Militar e a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pretendem dois resultados com o presente **Pedido de Providências**: 1º) a percepção do pagamento dos adicionais por tempo de serviço – ATS – do mês de janeiro de 2005 até setembro de 2006, em razão do reconhecimento da possibilidade de pagamento prevista no artigo 11 da Resolução nº 9/2006 aos Ministérios Públicos dos Estados, com juros e correção monetária; 2º) a restituição dos valores que, percebidos a título de adicionais por tempo de serviço entre os meses de janeiro a junho de 2005, foram descontados da remuneração dos membros do Ministério Público, com juros e correção monetária.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

A matéria é singela e já foi enfrentada por este Colegiado e pelo Conselho Nacional de Justiça.

De fato, a mudança no modelo remuneratório dos membros do Ministério Público, como de resto o dos membros do Poder Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, trouxe profundas modificações no âmbito constitucional, ao determinar o pagamento na forma de subsídios em parcela única, com vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras parcelas de caráter remuneratório.

Todavia, esta determinação constitucional permaneceu sem aplicação até que a Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, atribuiu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixando limites para o subsídio, dentre outros, dos membros do Poder Judiciário e Ministério Público.

Com a edição da Lei n.º 11.143, de 26 de julho 2005, finalmente, foi fixado o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2005. Na mesma linha, a Lei n° 11.144, também, de 26 de julho de 2005, fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, nos termos em que fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão de controle dos atos administrativos da Instituição do Ministério Público,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

considerando a necessidade de implementar esses dispositivos constitucionais e legais, editou a Resolução nº 9, em 5 de junho de 2006, e esclareceu, nos termos da Constituição Federal, que o subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados deveria constituir-se, exclusivamente, de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

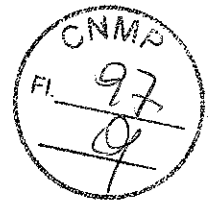
No artigo 4º, da referida Resolução, definiu as parcelas que estariam compreendidas no subsídio e, por exclusão, as que seriam extintas com a sua implementação. Nesse compasso, determinou, ainda, no artigo 11, que houvesse a adequação, para efeitos do cumprimento da Resolução, no prazo de noventa (90) dias.

Assim, sustentam as requerentes, que os Ministérios Públicos Estaduais permaneceram remunerando seus Membros, até setembro de 2006, prazo final para a adequação segundo a Resolução, acumulando o valor das parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço ao subsídio.

Idêntica situação ocorreu com a magistratura, pois os Tribunais Federais não guardaram uniformidade na cessação do pagamento desses adicionais, verificando-se que alguns Tribunais continuaram a pagar esse adicional – dentro do lapso temporal admitido pela Resolução –, enquanto outros cessaram imediatamente o pagamento, mandando, inclusive, restituir os valores pagos a partir de janeiro de 2005.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

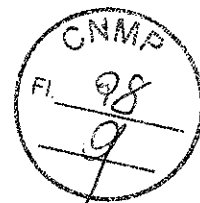


Essa circunstância acabou gerando uma situação inusitada e, certamente, não almejada por esses Colegiados, qual seja, a falta de tratamento isonômico às diversas unidades do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Ora, a regulamentação efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de fato, possui caráter uniformizador e objetivou sedimentar tormentosa questão, que há muito carecia de implementação. Assim, entendo que agiu acertadamente o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 1.069, ao determinar o pagamento de forma isonômica para todos os magistrados até o mês de maio de 2006 – limite estabelecido pela Resolução n.º 13/2006 daquele Colegiado – bem como ao determinar a restituição dos valores anteriormente pagos a esse título e indevidamente descontados ou compensados, com incidência de juros de mora e corrigidos monetariamente.

Naquele pedido de providências, intentado pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE, cujo Relator foi o Conselheiro Rui Stoco, o Conselho Nacional de Justiça lavrou a seguinte Ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADOS. INTERRUÇÃO NO PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E QÜINQUÊNIOS ANTES DA DATA-LIMITE ESTABELECIDADA PELO CNJ E DESCONTO DOS VALORES PAGOS PELOS TRIBUNAIS A ESSE TÍTULO, SOB FORMA DE COMPENSAÇÃO. RES. 13/2006



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

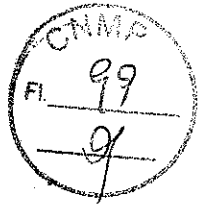
DO CNJ QUE PERMITIU OS PAGAMENTOS ATÉ MAIO/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DESSES ADICIONAIS ATÉ A DATA-LIMITE ESTABELECIDA. DESCONTOS INDEVIDOS, POSTO QUE RECEBIDOS OS VALORES DE BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. – I) “Se o CNJ, como órgão de controle da legalidade dos atos administrativos dos tribunais, atuou como intérprete e elemento integrador da Lei ° 11.143/2006 e, para os magistrados que se submetem ao sistema de subsídio, deu sobrevida aos adicionais até maio de 2006, diante da dicção do art. 12 da Resolução n° 13/2006, impõe-se reconhecer a todos que se encontrem na mesma situação o direito a essa percepção até a data-limite, sob pena de discrimen e ofensa à isonomia. II) A pretensão da Administração Pública de ver repetidos valores indevidamente pagos a título de subsídio, vencimentos ou proventos, obriga e impõe uma fase de conhecimento e de dilação probatória em que reste incontroverso que o pagamento foi efetivamente indevido e que o beneficiário tenha agido de má-fé, considerando que os valores recebidos de boa-fé não se submetem à restituição, posto que, tendo o pedido natureza reparatória, essa boa-fé exsurge como causa excludente da responsabilidade.”

Nessa medida, imperiosa a adoção de idêntica posição, no âmbito deste Conselho Nacional, uma vez que deve haver tratamento igualitário, até para o cumprimento do que dispõe o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, com a manutenção do saudável equilíbrio entre as Instituições.

Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, zelando pelo cumprimento dos ditames constitucionais em relação à implementação do subsídio e do teto



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



remuneratório para todos os membros da magistratura e do Ministério Público, atuaram de forma integradora e acabaram por estabelecer um prazo fatal – junho de 2006, pelo Conselho Nacional de Justiça, e outubro de 2006, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – para que todas as Unidades se adequassem.

Cuida-se, então, na verdade, de ajustar os termos da Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao que, efetivamente, foi implementado nas diversas unidades do *Parquet*, reconhecendo o direito de todos os membros do Ministério Público Federal e Estadual, que estejam submetidos ao sistema de subsídio, de perceberem o adicional por tempo de serviço até o mês de setembro de 2006.

De igual sorte, definida a primeira premissa, tem-se que os descontos dos valores pagos entre os meses de janeiro e junho de 2005, seja através de desconto em folha ou compensação de valores, foram efetuados de forma indevida e devem ser restituídos àqueles membros do *Parquet* que fizeram *jus* a esta diferença, com juros de mora e correção monetária.

Nessa medida, respeita-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, tendo-se como pressuposto a **legalidade** da verba recebida. Registra-se, ainda, que, além do requisito da legalidade, devem nortear o recebimento dessas parcelas a boa-fé daquele que a aufere e a confiança no aporte da contrapartida pelos serviços prestados.

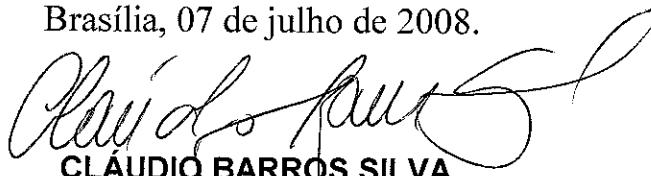


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Assim, relembra-se que a irredutibilidade se consubstancia em outros princípios, tais como o da segurança das relações jurídicas e o da proteção da confiança, devendo salientar o que se procura garantir é o direito à preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos.

Isso posto, **voto** no sentido de declarar o direito à percepção dos Adicionais por Tempo de Serviço – ATS - até setembro de 2006, com o acréscimo, na diferença devida a partir de quando foi suprimido o pagamento da referida verba (janeiro de 2005), de juros e correção monetária, considerando o limite estabelecido pela Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como de determinar a restituição dos valores anteriormente pagos a esse título e indevidamente descontados ou compensados, entre os meses de janeiro e junho de 2005, com incidência de juros de mora e corrigidos monetariamente.

Brasília, 07 de julho de 2008.


CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão de
Controle Administrativo e Financeiro.